

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Alberto Pereira Ribeiro; Luiz Fernando Bellinetti; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-627-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

Apresentação

GT 34 – ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I

As apresentações no Grupo de Trabalho n.º 34 – “Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça I” reuniram pesquisadores de diversas regiões do Brasil, vinculados a Programas de Mestrado e Doutorado em Direito. Os artigos discutidos demonstram a preocupação da comunidade acadêmica com a construção de um sistema de justiça mais eficiente, democrático, acessível e alinhado às demandas contemporâneas, oferecendo contribuições teóricas e práticas para o aperfeiçoamento das políticas judiciárias e da administração da justiça, abordando temas relacionados à transformação digital, gestão judiciária, métodos adequados de resolução de conflitos, acesso à justiça, governança judicial, inclusão social e inovação institucional.

Daniel Secches Silva Leite apresentou o artigo “Avaliação neutra acadêmica e design de disputas na justiça estadual brasileira”, propondo a criação do NATAN como mecanismo de triagem e encaminhamento qualificado de conflitos no sistema multiportas, visando ampliar a eficiência e a adequação das soluções oferecidas pelo Judiciário.

João Henrique Lara Pereira, Alvaro Soares Candido dos Anjos e Andrea Abrahao Costa, no artigo “O Programa Justiça 4.0: entre a eficiência operacional e a exclusão estrutural do acesso à justiça”, analisaram os impactos da digitalização do Judiciário, apontando o risco de ampliação das desigualdades decorrentes da exclusão digital.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes apresentaram o estudo “Arquiteturas de confiança digital no Poder Judiciário: governança pública, blockchain e legitimidade democrática”, examinando o potencial da tecnologia blockchain para reforçar a transparência, a integridade dos dados e a confiança institucional.

Caio Naves Oliveira e Andrea Abrahao Costa, no artigo “A Central de Cumprimento de Sentença Cível da Comarca de Goiânia como estratégia de redução do tempo de tramitação dos processos judiciais”, avaliaram a centralização do cumprimento de sentença como medida voltada à celeridade e à eficiência administrativa.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas e Tammara Drummond Mendes abordaram em “A gestão do Poder Judiciário e seus reflexos na razoável duração do processo” a importância do planejamento estratégico e da gestão judicial para a concretização do direito fundamental à duração razoável do processo.

Daniel Secches Silva Leite e Charles dos Santos, no artigo “Núcleos de solução de conflitos pelo sistema multiportas nos municípios e estados federados brasileiros: da abertura à adequação”, defenderam a criação de estruturas plurimetodológicas de resolução de conflitos voltadas aos entes públicos.

Paulo Roberto da Silva Marquezini e Anna Paula Bagetti Zeifert apresentaram “A Defensoria Pública como instrumento de inclusão: o enfrentamento da seletividade punitiva e a promoção da igualdade no Brasil”, destacando o papel da Defensoria Pública na redução das desigualdades e na proteção de grupos vulneráveis.

Isabel Durso da Silva Santos e Paula Campos Pimenta Velloso, em “A Defensoria Pública e a predileção por causas penais”, discutiram a concentração institucional em demandas penais e seus impactos sobre a missão constitucional da instituição.

Márcio Gavalhão, Ana Laura Góes Santiago e Maria Eduarda Costa Corrêa apresentaram o artigo “A digitalização do Poder Judiciário brasileiro e seus reflexos no acesso à justiça: avanços, limites e desafios”, examinando benefícios da modernização tecnológica e obstáculos decorrentes da exclusão digital.

Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro, no estudo “A dupla redundância decisória e o paradoxo da produtividade: por uma governança judicial sistêmica e resolutiva”, criticou modelos quantitativos de gestão e propôs uma governança orientada por resultados qualitativos e impacto social.

Lilia Fernandes dos Reis e Sílzia Alves Carvalho apresentaram “A política pública judiciária de resolução adequada de conflitos aplicada em âmbito recursal”, defendendo o fortalecimento da mediação e das práticas autocompositivas também na fase recursal dos processos.

James Euzébio Pedro Neto, no artigo “Acesso à justiça digital e vulnerabilidade tecnológica: parâmetros constitucionais para uma inclusão judiciária efetiva no Brasil”, analisou os requisitos para que a justiça digital seja verdadeiramente inclusiva e acessível aos grupos vulneráveis.

Murilo Scremin Czezacki apresentou “Da penhora tradicional à blockchain: por que o Poder Judiciário precisa de núcleos especializados para constrição de criptoativos”, propondo estruturas técnicas especializadas para garantir efetividade na execução patrimonial envolvendo ativos digitais.

Kaline Mariele Santana Monteiro, no artigo “Acesso à justiça e inclusão digital: um olhar sob a plataforma digital do ON-RCPN”, investigou como a digitalização dos serviços registrares pode ampliar a cidadania, desde que acompanhada de políticas de inclusão digital.

Hudson Luiz França Mancilha apresentou “Fraternidade constitucional e autocomposição como instrumentos de efetivo acesso à justiça no sistema multiportas brasileiro”, defendendo a fraternidade constitucional como fundamento dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Iracema Buonafina Alves de Lima e Luciane Aparecida Filipini Stobe, em “Linguagem simples com auxílio de IA generativa no Poder Judiciário como instrumento de acesso à justiça digital”, analisaram o uso da inteligência artificial para tornar a comunicação judicial mais clara e acessível.

Daniel Ferreira Dantas apresentou o artigo “Litigation funding no Brasil: inovação, acesso à justiça e desafios regulatórios”, examinando a viabilidade jurídica do financiamento de litígios por terceiros e seus reflexos sobre o acesso à justiça.

Cristiane Silva de Sá, em “Mediação judicial e acesso à justiça: a fragilidade remuneratória dos mediadores no sistema multiportas e os impactos na sua efetividade”, discutiu como a precariedade remuneratória compromete a profissionalização e a efetividade da mediação judicial.

Francisca Karoline Falcão dos Santos Maciel e Sidney Soares Filho apresentaram “O acordo de não persecução penal em homicídios culposos no trânsito”, propondo critérios objetivos para uniformizar a atuação ministerial na celebração do ANPP.

Werbster Campos Tavares, no estudo “O depósito elisivo no processo falimentar brasileiro: contornos jurídicos e repercussões da Lei nº 14.112/2020”, analisou a função e a atualidade desse mecanismo de defesa do devedor no processo falimentar.

Amaiama Lamarão Josaphat e Luly Rodrigues da Cunha Fischer apresentaram “O papel da assistência técnica multiprofissional em mediação de conflitos fundiários coletivos urbanos”,

destacando a contribuição da atuação interdisciplinar para soluções consensuais mais adequadas.

Giovanna Freitas de Lima e Luiz Fernando Bellinetti apresentaram “Possibilidades de utilização dos dispute boards para a resolução de litígios estruturais”, demonstrando a compatibilidade desse mecanismo consensual com conflitos complexos e multipolares.

José Antonio Assad e Faria Júnior, no artigo “Processo estrutural na era digital: acesso à justiça, legitimidade e responsividade em litígios complexos”, analisaram como ambientes digitais podem fortalecer a participação democrática e a legitimidade das decisões em processos estruturais.

Parabenizamos todos os autores pela elevada qualidade científica dos trabalhos apresentados e pelas relevantes contribuições ao debate contemporâneo sobre acesso à justiça, políticas judiciárias, gestão judicial e administração da justiça.

Coordenadores:

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (UFG)

Prof. Dr. Luiz Alberto Pereira Ribeiro

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

AVALIAÇÃO NEUTRA ACADÊMICA E DESIGN DE DISPUTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL BRASILEIRA

ACADEMIC NEUTRAL EVALUATION AND DISPUTE SYSTEM DESIGN IN BRAZILIAN STATE COURTS

Daniel Secches Silva Leite

Resumo

O presente artigo propõe a criação do Núcleo Acadêmico de Triagem e Avaliação Neutra (NATAN) como instrumento de política judiciária multiportas na Justiça Comum Estadual brasileira, articulado ao design de sistemas de disputas. O problema investigado é a persistência de déficits de triagem, de correspondência entre conflito e método e de redução de assimetria informacional no sistema multiportas brasileiro, documentados pelo relatório Justiça em Números 2025: o índice de conciliação recuou para 10,4% na Justiça Estadual, apesar de 1.851 CEJUSCs em funcionamento — queda que sugere déficit de modelo, não de quantidade de portas. A hipótese é que o NATAN, operado por colegiado acadêmico supervisionado em convênio com tribunais estaduais e ativado, preferencialmente, após a contestação e na fase de saneamento do processo, pode suprir essas lacunas ao oferecer parecer técnico de mérito, encaminhamento multiportas qualificado e consensualidade informada. O método é jurídico-compreensivo, com revisão bibliográfica, análise normativa sistemática e uso instrumental de dados empíricos secundários do CNJ e do INEP como fundamento de plausibilidade institucional — não como comprovação de impacto, limitação expressamente reconhecida. O resultado demonstrado é que o NATAN é juridicamente viável, tem precedente estrutural na figura do juiz leigo dos Juizados Especiais (sem equiparação funcional), e apresenta potencial de escala expressivo a partir das 1.211 IES com curso de Direito e 1.313.288 estudantes matriculados, condicionado à governança robusta, capacitação qualificada e convênios estruturados.

Palavras-chave: Avaliação neutra de terceiro, Sistema multiportas, Natan, Design de sistemas de disputas, Acesso à justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes the creation of the Academic Center for Triage and Neutral Assessment (NATAN) as a multi-door judicial policy instrument within the Brazilian State Common Justice, articulated with dispute system design methodology. The problem investigated is the persistence of triage deficits, method-conflict mismatch and informational asymmetry, documented by the 2025 Justiça em Números report: the conciliation rate fell to 10.4% despite 1,851 CEJUSCs in operation — suggesting a model deficit rather than a shortage of doors. The hypothesis is that NATAN, operated by a supervised academic panel under agreements between state courts and law schools, and activated preferably at the case

management stage (art. 357, CPC/2015), can address these gaps through qualified merit assessment, multi-door referral and informed consensuality. The method is legal-comprehensive, using secondary empirical data from CNJ and INEP as institutional plausibility grounds — not impact proof, a limitation expressly acknowledged. The result demonstrated is that NATAN is legally viable, finds structural precedent in the lay judge of the Special Courts (without functional equivalence), and presents significant scale potential based on 1,211 law schools and 1,313,288 enrolled students, subject to robust governance, qualified training and structured inter-institutional agreements.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Neutral third-party assessment, Multi-door system, Natan, Dispute system design, Access to justice

1. INTRODUÇÃO: PROBLEMA, HIPÓTESE, MÉTODO E LIMITES

O relatório Justiça em Números mais atual, do ano de 2025 registrou, ao final do ano base de 2024, 80,6 milhões de processos pendentes no Judiciário brasileiro, com 39,4 milhões de casos novos ingressados naquele ano e taxa de congestionamento geral de 64,3%.¹ Esses números, embora expressem melhora em relação a 2023 — em parte atribuível à Política de Eficiência das Execuções Fiscais —, sustentam um diagnóstico estrutural preocupante: a Justiça Comum Estadual concentra 62,2 milhões de processos pendentes, corresponde a 68,6% dos ingressos nacionais e mantém tempo médio de tramitação de 2 anos e 6 meses.² O dado mais sintomático, porém, não é o volume bruto: é a queda do índice de conciliação de 12,3% para 10,4% entre 2023 e 2024, apesar de a rede de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ter atingido 1.851 unidades na Justiça Estadual — quintuplicação em uma década.³ Esse paradoxo — mais estrutura consensual, menos consenso efetivo — sugere que o problema não é de escassez de portas, mas de modelo de triagem: a audiência obrigatória do art. 334 do CPC/2015, sem diagnóstico prévio qualificado e sem redução de assimetria informacional, converteu-se em ato processual padronizado que não antecipa a resolução do conflito. As Metas Nacionais para 2026 exigem que a Justiça Estadual alcance 18% de índice de conciliação,⁴ patamar que demanda inovação profunda no modelo, não apenas expansão da estrutura existente.

Diante desse quadro, o problema investigado é: em que medida o sistema multiportas brasileiro apresenta déficits de triagem, de correspondência entre conflito e método e de redução

¹CNJ. Justiça em Números 2025 (ano-base 2024). Brasília: CNJ, 2025, apresentado na 5ª Sessão Extraordinária do CNJ em 23/9/2025. Os dados de 2024 apontam 80,6 milhões de processos pendentes, 39,4 milhões de casos novos e taxa de congestionamento geral de 64,3% — o menor índice dos últimos 16 anos, em parte atribuível à Política de Eficiência das Execuções Fiscais instituída pela Resolução CNJ n. 547/2024, que reduziu 5,5 milhões de processos do estoque de execuções fiscais. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>.

²CNJ. Justiça em Números 2025, op. cit., Sumário Executivo, p. 1-3. A Justiça Estadual encerrou 2024 com 62,2 milhões de processos pendentes (77,2% do total), recebeu 27 milhões de casos novos (68,6% dos ingressos nacionais), baixou 31,3 milhões de processos (aumento de 15,8% em relação a 2023) e manteve tempo médio de tramitação de 2 anos e 6 meses (excluídas execuções fiscais: 1 ano e 7 meses). Sem execuções fiscais, a taxa de congestionamento seria de 61,4%.

³CNJ. Justiça em Números 2025, op. cit. O índice de conciliação da Justiça Estadual recuou de 12,3% (2023) para 10,4% (2024), apesar de a estrutura de CEJUSCs ter atingido 1.851 unidades naquele segmento e 2.135 no total do Judiciário — quintuplicação em uma década. O próprio relatório reconhece que, mesmo após a obrigatoriedade da audiência prévia pelo CPC/2015, 'não se verifica resultado direto' nas séries históricas. A queda sistemática do índice de conciliação, mesmo com expansão contínua da estrutura, aponta déficit de modelo, não de quantidade de portas.

⁴CNJ. Metas Nacionais para 2026 — Justiça Estadual. Meta 3: aumentar o índice de conciliação em 1 ponto percentual em relação a 2025, com cláusula de barreira de 18%. Meta 5: reduzir em 0,5 ponto percentual a taxa de congestionamento líquida de processos de conhecimento, com barreira de 52%. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/justica-estadual/>>.

de assimetria informacional que dificultam a efetivação do princípio constitucional do acesso à ordem jurídica justa, e como uma proposta de intervenção acadêmica qualificada no estágio de saneamento do processo pode contribuir para supri-los? A hipótese de trabalho é que a institucionalização do Núcleo Acadêmico de Triagem e Avaliação Neutra (NATAN), ativado preferencialmente após a contestação e na fase de saneamento (art. 357, CPC/2015), pode oferecer às partes um parecer técnico de mérito que corrija a assimetria informacional antes da escalada adversarial, induzindo consensualidade informada e encaminhamento qualificado às portas mais adequadas do sistema multiportas. O método é jurídico-compreensivo, com revisão bibliográfica nacional e estrangeira, análise normativa sistemática e uso instrumental de dados empíricos secundários do CNJ e do INEP como fundamento de plausibilidade institucional — não como comprovação de impacto. A exequibilidade institucional é plausível, mas condicionada a convênios estruturados, capacitação qualificada e governança robusta; a eficácia empírica definitiva depende do modelo-piloto proposto na seção 9.

2. JUSTIÇA ESTADUAL E CRISE DE TRIAGEM: DADOS DO JUSTIÇA EM NÚMEROS 2025

O relatório Justiça em Números 2025, divulgado pelo Conselho Nacional de Justiça em setembro de 2025, é a mais robusta fonte de dados empíricos sobre o sistema judiciário brasileiro e constitui o fundamento quantitativo desta proposta. Em 2024, o Judiciário baixou 44,8 milhões de processos — maior volume da série histórica —, reduzindo o acervo de 85,2 milhões (2023) para 80,6 milhões. A taxa de congestionamento recuou para 64,3%, o menor patamar dos últimos 16 anos.⁵

Nada obstante, deve ser evitada conclusão açodada: a melhora foi fortemente induzida pela Política de Eficiência das Execuções Fiscais (Resolução CNJ n. 547/2024), que reduziu 5,5 milhões de processos do estoque de execuções fiscais. Sem esse efeito setorial, a taxa seria de 61,4%. O resultado sugere que filtros qualificados — e não apenas a expansão de portas — produzem redução real de congestionamento. Esse dado é argumento empírico indicativo em favor do modelo de filtros qualitativos, com a ressalva necessária de que a Resolução n. 547/2024 trata de execuções fiscais — segmento distinto da cognição civil de mérito a que o

⁵CNJ. Justiça em Números 2025, op. cit., Tabelas 1.1 e 1.2.

NATAN se destina. A analogia é estrutural, não funcional: ambos operam como mecanismos de diagnóstico e seleção qualificada.⁶

A Justiça Estadual, por sua vez, encerrou 2024 com 62,2 milhões de processos pendentes, tempo médio de tramitação de 2 anos e 6 meses e baixa de 31,3 milhões de processos.⁷ As principais classes processuais que compõem esse acervo — execuções de título extrajudicial, ações de cobrança, demandas consumeristas, conflitos condominiais, locatícios e indenizatórios de baixo e médio valor — têm em comum alta repetitividade, baixa a média complexidade probatória e elevada assimetria informacional entre as partes.⁸ São exatamente as classes para as quais a avaliação neutra é potencialmente mais eficaz, como documentado pela experiência norte-americana.

O paradoxo empírico central deste trabalho é quantificado pelo relatório: os CEJUSCs cresceram de 362 (2014) para 2.135 (2024), enquanto o índice de conciliação recuou de 13,6% (2016) para 10,4% (2024).⁹ Esse dado sugere — com a ressalva metodológica de que dados secundários não comprovam causalidade — que o problema não é de escassez de estrutura consensual, mas de modelo: a audiência de conciliação sem diagnóstico prévio de mérito, sem o exame criterioso da causa pelo conciliador e sem redução de assimetria informacional tende a reproduzir desequilíbrios de poder entre partes, em vez de corrigi-los. O NATAN é proposto como intervenção qualificada no estágio de saneamento, precisamente para corrigir essa assimetria antes da instrução da causa.

3. SISTEMA MULTIPORTAS E DÉFICIT DE CORRESPONDÊNCIA

⁶BRASIL. CNJ. Resolução n. 385, de 6 de abril de 2021 (Juízos 4.0); Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020 (Juízo 100% Digital); Resolução n. 395, de 7 de junho de 2021 (linguagem simples); Resolução n. 425, de 8 de outubro de 2021 (pessoas em situação de vulnerabilidade); Resolução n. 471, de 2022 (contencioso tributário); Resolução n. 291, de 12 de junho de 2019 (desjudicialização); Resolução n. 547, de 2024 (execuções fiscais). A Resolução n. 547/2024 é particularmente relevante porque demonstra que filtros pré-processual e processual qualificados — e não apenas a expansão de portas — reduzem efetivamente o congestionamento: 5,5 milhões de execuções fiscais foram baixadas em 2024 como resultado direto dessa norma.

⁷CNJ. Justiça em Números 2025, op. cit., Seção 2 (Justiça Estadual).

⁸CNJ. Justiça em Números 2025, op. cit. As maiores classes processuais da Justiça Estadual em 2024, por volume de acervo, são: execuções fiscais estaduais e municipais, execuções de título extrajudicial, ações de cobrança, demandas consumeristas, ações de família patrimonial, indenizações e conflitos condominiais. Para os critérios de elegibilidade do NATAN, são prioritárias as classes com: alta repetitividade, baixa a média complexidade probatória e elevada assimetria informacional — especialmente cobrança contratual, locação, condomínio, consumo não hipervulnerável e indenizações patrimoniais simples.

⁹CNJ. Justiça em Números 2025, op. cit., Gráficos 4.1 e 4.3 (evolução dos CEJUSCs e do índice de conciliação na Justiça Estadual, 2014–2024).

O sistema multiportas brasileiro é estruturado por princípios fundamentais, sendo destaque entre eles dois identificados por Fredie Didier Jr.: a **abertura** e a **adequação**.¹⁰ A abertura é a característica que torna o sistema permeável a novos métodos, fontes normativas, atores e soluções — abrangendo, quanto aos organismos, a jurisdição estatal, câmaras arbitrais, serviços extrajudiciais e organismos criados para a resolução de controvérsias; e, quanto às fontes, variando da Constituição Federal às resoluções administrativas e negócios jurídicos processuais. Não é ausência de critérios, mas disposição estrutural para incorporar novos métodos conforme as necessidades sociais evoluem. Trícia Navarro Xavier Cabral sistematiza o alcance dessa abertura ao articular, em perspectiva integradora, as dimensões da justiça consensual, da justiça estatal, da arbitragem e da justiça digital como portas de um mesmo sistema orientado ao acesso a uma ordem jurídica justa.

A adequação é o princípio que determina a busca pelo método mais ajustado às peculiaridades de cada conflito. Não se confunde com preferência automática por autocomposição: é juízo referencial que pode indicar, segundo o perfil da disputa, a adjudicação, a mediação, a conciliação, a arbitragem ou a avaliação neutra de terceiro como método mais indicado para aquele caso concreto. O exame de adequação é dinâmico, pressupõe a remoção de obstáculos de ordem econômica, regulatória e cultural, e pode integrar ou combinar diferentes métodos. Trícia Navarro Xavier Cabral aprofunda esse debate ao examinar o sistema multiportas como arquitetura de adequação institucional: para a autora, a escolha do método adequado não é opção discricionária do juiz nem prerrogativa exclusiva das partes, mas imperativo estrutural do sistema, que deve organizar as portas disponíveis de modo a garantir que cada conflito receba o tratamento que melhor corresponda à sua natureza, às relações entre os envolvidos e aos resultados que se pretende alcançar.¹¹

¹⁰DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. v. 1. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2024, p. 118-127. A abertura designa a permeabilidade do sistema a novos métodos, fontes, atores e soluções. A adequação é juízo referencial que ‘deve levar em consideração os critérios já consolidados na doutrina e na jurisprudência para a análise da aptidão de cada um dos modos para a resolução de determinados perfis de problemas jurídicos’. Cf. CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça multiportas. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 1. ed., 2024 — obra em que a autora sistematiza a teoria da justiça multiportas, articulando justiça consensual, justiça estatal, arbitragem e justiça digital como portas de um mesmo sistema orientado ao acesso a uma ordem jurídica justa.

¹¹CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Sistema multiportas: o Judiciário e o adequado tratamento dos conflitos. In: CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). Sistema Multiportas: o Judiciário e o Adequado Tratamento dos Conflitos. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 19-48. A autora sustenta que a adequação dos métodos não é opção discricionária, mas imperativo sistêmico, ao articular a justiça multiportas como arquitetura orientada ao acesso a uma ordem jurídica justa. Cf. também CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça multiportas. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 1. ed., 2024; DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. v. 1. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2024, p. 118-127.

Daniel Secches S. Leite sustenta a denominada fungibilidade dos métodos: todos os métodos adequados são intercambiáveis no percurso procedimental, sendo o critério de escolha a adequação ao perfil do conflito, e não o recorte gramatical do texto legal. Em trabalho posterior, o mesmo autor examina as características do sistema multiportas no ordenamento jurídico brasileiro — heterarquia, abertura, flexibilidade, transnacionalidade, adequação e fungibilidade —, demonstrando que tais atributos decorrem de interpretação sistemática da principiologia constitucional e não dependem de mediação legislativa específica para produzir efeitos.¹² Essa fungibilidade é o pressuposto teórico que autoriza a integração do NATAN ao fluxo processual como mecanismo de triagem e encaminhamento, em plena conformidade com os princípios de abertura e adequação. O déficit de correspondência resulta diretamente da ausência de triagem qualificada: as partes chegam à audiência de conciliação sem informação adequada sobre suas reais chances de êxito, reproduzindo assimetrias de poder em vez de corrigi-las. Watanabe denomina esse fenômeno litigiosidade contida, identificando a ausência de diagnóstico qualificado como uma das principais causas do acesso insatisfatório à ordem jurídica justa.¹³ Marc Galanter, no seminal estudo sobre as vantagens estruturais dos litigantes habituais, demonstra que a assimetria entre quem litiga frequentemente e quem litiga ocasionalmente não é apenas de recursos, mas de informação — e que sistemas de resolução de disputas que não a corrijam tendem a perpetuá-la.¹⁴

4. DESENHO DE SISTEMAS DE DISPUTAS COMO METODOLOGIA INSTITUCIONAL

¹²LEITE, Daniel Secches Silva. Acesso à justiça e fungibilidade dos métodos adequados de solução de conflitos na cognição civil. Florianópolis: CONPEDI, 2022. O autor sustenta que todos os métodos adequados são intercambiáveis no percurso procedimental, sendo o critério de escolha a adequação ao perfil do conflito. Cf., do mesmo autor, Sistema multiportas e suas características no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. In: VII Encontro Virtual do CONPEDI — GT: Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça II. Florianópolis: CONPEDI, 2024, no qual são sistematizadas as características do sistema multiportas — heterarquia, abertura, flexibilidade, transnacionalidade, adequação e fungibilidade — como derivadas da principiologia constitucional.

¹³WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: Acesso à ordem jurídica justa. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 85-104. Cf. WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005, p. 685-687. A 'litigiosidade contida' designa conflitos existentes que não chegam ao Judiciário por falta de informação ou recursos. Sobre o acesso à justiça como projeto de transformação qualitativa do sistema, cf. CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988, esp. p. 67-73 (terceira onda renovatória, que inclui os métodos adequados de solução de conflitos como instrumento de acesso qualificado).

¹⁴SANDEFUR, Rebecca L. (org.). Access to Justice. Sociology of Crime, Law and Deviance, v. 12. Bingley: Emerald, 2009. A autora demonstra que a maioria das pessoas não reconhece seus problemas cotidianos como jurídicos — tornando a assimetria informacional de natureza cognitiva, não apenas econômica, e justificando intervenção diagnóstica qualificada. Cf. GENN, Hazel. Paths to Justice: What People Do and Think About Going to Law. Oxford: Hart, 1999; GALANTER, Marc. Why the 'Haves' Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. Law & Society Review, v. 9, n. 1, 1974, p. 95-160 — indispensável para compreender a assimetria estrutural entre litigantes habituais e eventuais na Justiça Estadual.

O Desenho de Sistemas de Disputas (DSD) é a disciplina que estuda e propõe a arquitetura integrada de sistemas de resolução de conflitos, tomando como ponto de partida não o método isolado, mas o conjunto de portas, fluxos, critérios de triagem, governança ética e indicadores de desempenho. A obra fundacional de William Ury, Jeanne Brett e Stephen Goldberg propõe que sistemas eficazes devem priorizar a resolução baseada em interesses sobre as baseadas em direitos e poder, criar múltiplas portas de baixo custo e prever mecanismos de retroalimentação institucional.¹⁵ Cathy Costantino e Christina Merchant definem sistema de disputas como 'conjunto integrado de processos para a prevenção, gerenciamento e resolução de conflitos' e estabelecem quatro critérios de desenho institucional: diagnóstico preciso das disputas existentes; correspondência entre cada tipo de disputa e o método mais adequado; governança com monitoramento e retroalimentação; e capacitação dos operadores do sistema.¹⁶ Esses critérios são integralmente adotados na proposta do NATAN.

Por seu turno, Diego Faleck, pioneiro do DSD no Brasil, sustenta que o processo de desenho de sistemas parte invariavelmente do diagnóstico do conflito para propor a arquitetura mais adequada de portas e fluxos — lacuna que o NATAN se propõe a suprir.¹⁷

5. A AVALIAÇÃO NEUTRA DE TERCEIRO: CONCEITO, EXPERIÊNCIA COMPARADA E LIMITES

5.1. Conceito e natureza

A avaliação neutra de terceiro (Early Neutral Evaluation — ENE) é técnica do sistema multiportas desenvolvida nos Estados Unidos na década de 1980, originalmente no United States District Court for the Northern District of California, como mecanismo auxiliar dos tribunais para reduzir custos e a demora dos processos pendentes, inserida no movimento norte-americano de court-annexed ADR. O Federal Judicial Center sistematizou os aprendizados

¹⁵FALECK, Diego. Introdução ao design de sistemas de disputas: contexto e fundamentos. *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution*, n. 1, 2019, p. 27-55. Cf. URY, William; BRETT, Jeanne M.; GOLDBERG, Stephen B. *Getting Disputes Resolved: Designing Systems to Cut the Costs of Conflict*. San Francisco: Jossey-Bass, 1988 — obra fundacional do DSD, que identifica três estratégias de resolução: baseada em interesses, direitos e poder.

¹⁶COSTANTINO, Cathy A.; MERCHANT, Christina Sickles. *Designing Conflict Management Systems: A Guide to Creating Productive and Healthy Organizations*. San Francisco: Jossey-Bass, 1996, p. 4-7. As autoras definem sistema de disputas como 'conjunto integrado de processos para a prevenção, gerenciamento e resolução de conflitos' e estabelecem quatro critérios de desenho: diagnóstico preciso das disputas existentes; correspondência entre tipo de disputa e método mais adequado; governança com monitoramento e retroalimentação; e capacitação dos operadores.

¹⁷FALECK, Diego. Introdução ao design de sistemas de disputas: contexto e fundamentos. *Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution*, n. 1, 2019, p. 27-55. O autor sustenta que o processo de desenho de sistemas parte do diagnóstico do conflito — suas causas, atores, intensidade, repetitividade e assimetrias — para propor a arquitetura mais adequada de portas e fluxos.

acumulados e publicou guia institucional que consolida os parâmetros operacionais do ENE nos tribunais federais, identificando como fatores estruturais de êxito: voluntariedade, qualificação do avaliador, confidencialidade, adequado momento de intervenção e supervisão judicial do procedimento.¹⁸ Trata-se de procedimento pelo qual as partes apresentam os fatos e fundamentos jurídicos da disputa perante um terceiro neutro selecionado pelo tribunal — geralmente advogado experiente, árbitro renomado ou juiz aposentado —, que realiza avaliação imparcial do mérito e oferece parecer fundamentado sobre as respectivas perspectivas de êxito.

O parecer não vincula as partes, mas produz efeito persuasivo relevante: ao receberem prognose qualificada sobre o possível desfecho do litígio, os litigantes passam a dispor de informação corrigida, o que tende a aproximar suas expectativas da realidade e a criar condições favoráveis ao acordo. O instituto opera, assim, como instrumento de **consensualidade qualificada baseada em prognose técnica** — categoria que, em certos contextos, é mais adequada do que a consensualidade espontânea (negociação direta), a consensualidade induzida (mediação/conciliação sem diagnóstico prévio) ou a consensualidade meramente informada (oferta de informação sem avaliação de mérito).¹⁹

5.2. Experiência norte-americana e resultados documentados

O Juiz Wayne Brazil foi o principal arquiteto do programa de avaliação neutra no Distrito Norte da Califórnia, documentado em estudos publicados entre 1986 e 1990.²⁰ Seus dados registram taxas de acordo entre 50% e 66% nos casos que passaram pela avaliação neutra, com redução de 30% a 50% no tempo e no custo de tramitação em comparação com grupos de controle de processos que não utilizaram o mecanismo. O programa foi incorporado ao

¹⁸BRAZIL, Wayne. Early Neutral Evaluation: An Experimental Effort to Expedite Dispute Resolution. *Judicature*, v. 69, n. 5, 1986, p. 279-285. Cf. também BRAZIL, Wayne. A Close Look at Three Court-Sponsored ADR Programs: Why They Exist, How They Operate, What They Deliver, and Whether They Threaten Important Values. *University of Chicago Legal Forum*, 1990, p. 303-399. O Juiz Brazil documentou taxas de acordo entre 50% e 66% nos casos que passaram pela avaliação neutra no Distrito Norte da Califórnia, com redução de 30% a 50% no tempo e no custo de tramitação em comparação com grupos de controle.

¹⁹GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. Tribunais Multiportas: em busca de novos caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração dos processos. Dissertação (Mestrado). UENP, Jacarezinho, 2011, p. 141-142, citando Fernanda Tartuce: o avaliador neutro ‘pode ainda prever o possível resultado caso a demanda vá a juízo, bem como oferecer auxílio às partes em um processo de negociação’. O instituto distingue-se: (i) da mediação — que facilita a comunicação sem emitir avaliação de mérito; (ii) da conciliação — que propõe soluções a partir de posição relacional; (iii) da arbitragem — que profere decisão vinculante; e (iv) da perícia judicial — que se volta a questões técnico-científicas, não jurídicas.

²⁰BRAZIL, Wayne. Early Neutral Evaluation: An Experimental Effort to Expedite Dispute Resolution. *Judicature*, v. 69, n. 5, 1986, p. 279-285. Cf. BRAZIL, Wayne. A Close Look at Three Court-Sponsored ADR Programs: Why They Exist, How They Operate, What They Deliver, and Whether They Threaten Important Values. *University of Chicago Legal Forum*, 1990, p. 303-399. Estudos institucionais iniciais documentaram índices de composição consensual entre 50% e 66% nos casos submetidos ao procedimento, com redução de 30% a 50% no tempo e no custo de tramitação em comparação com grupos de controle.

programa de resolução de disputas da Corte de Apelação do Nono Circuito e difundido para outros distritos federais norte-americanos.

O Guia para Gerenciamento Judicial de Casos em Resolução de Disputas, publicado pelo Centro Judicial Federal dos Estados Unidos, sistematizou esses aprendizados e identificou como fatores críticos de sucesso: voluntariedade; qualificação do avaliador; momento de intervenção (preferencialmente após a contestação); confidencialidade; e controle judicial da qualidade do processo.²¹ Esses cinco fatores — aplicáveis ao contexto brasileiro com as adaptações necessárias — são integralmente incorporados ao modelo do NATAN.

5.3. Limites e críticas

A proposta não ignora as críticas ao modelo consensual. Owen Fiss alertou que acordos obtidos em contexto de assimetria informacional tendem a reproduzir injustiças que a adjudicação deveria corrigir.²² Laura Nader e Trina Grillo documentaram o risco de que a ideologia harmônica dos métodos adequados pressione partes vulneráveis a aceitar acordos desvantajosos. Rebecca Sandefur e Hazel Genn demonstraram que a maioria das pessoas não reconhece seus problemas cotidianos como jurídicos, tornando a assimetria informacional cognitiva — não apenas econômica.²³ O NATAN responde a essas críticas de forma estrutural: intervém após a contestação, quando as posições já estão definidas mas a instrução ainda não ocorreu — tornando a observação de Fiss argumento em favor do instituto, não contra ele. O protocolo de proteção reforçada de vulneráveis, a assistência jurídica obrigatória, o controle judicial e a confidencialidade completam essa resposta.

²¹NIEMIC, Robert J.; STIENSTRA, Donna; RAVITZ, Randall E. Guide to Judicial Management of Cases in ADR. Washington, D.C.: Federal Judicial Center, 2001. Obra institucional que sistematiza o funcionamento do Early Neutral Evaluation nos tribunais federais norte-americanos e confirma como fatores críticos de êxito: voluntariedade, qualificação do avaliador, momento de intervenção (preferencialmente após a contestação, antes da instrução probatória), confidencialidade e controle judicial da qualidade do processo. Cf. WISSLER, Roselle L. Court-Connected ADR in General Civil Cases: What We Know from Empirical Research. Ohio State Journal on Dispute Resolution, v. 17, 2002 — revisão empírica de programas de ADR judicial, incluindo o ENE, que discute limites metodológicos e reforça a cautela causal que o presente trabalho expressamente reconhece.

²²FISS, Owen. Against Settlement. Yale Law Journal, v. 93, 1984, p. 1073-1090. O autor alerta que acordos obtidos em contexto de assimetria informacional ou de poder tendem a reproduzir injustiças que a adjudicação deveria corrigir. Cf. NADER, Laura. No Access to Law: Alternatives to the American Judicial System. New York: Academic Press, 1980; GRILLO, Trina. The Mediation Alternative: Process Dangers for Women. Yale Law Journal, v. 100, 1991. Essas perspectivas críticas justificam o protocolo de proteção reforçada de vulneráveis do NATAN e a obrigatoriedade de assistência jurídica.

²³SANDEFUR, Rebecca L. (org.). Access to Justice. Sociology of Crime, Law and Deviance, v. 12. Bingley: Emerald, 2009. Cf. GENN, Hazel. Paths to Justice: What People Do and Think About Going to Law. Oxford: Hart, 1999. WISSLER, Roselle L. Court-Connected ADR in General Civil Cases: What We Know from Empirical Research. Ohio State Journal on Dispute Resolution, v. 17, 2002, p. 641-703.

6. O NATAN: NATUREZA JURÍDICO-INSTITUCIONAL, MOMENTO PROCESSUAL, FLUXO, GOVERNANÇA E EXCLUSÕES

6.1. Natureza jurídico-institucional

O Núcleo Acadêmico de Triagem e Avaliação Neutra (NATAN) é serviço acadêmico conveniado, auxiliar da política judiciária multiportas, não substitutivo da jurisdição nem da advocacia, e não equiparado a câmara arbitral ou a conciliador judicial. Sua natureza específica combina três dimensões: (i) serviço acadêmico conveniado de triagem e avaliação qualificada, integrado funcionalmente ao CEJUSC ou ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), sem equiparação orgânica a tais estruturas, ativado durante ou após o saneamento do processo; (ii) módulo especializado de avaliação neutra de terceiro integrado à política judiciária nacional (Resolução CNJ n. 125/2010, art. 7º²⁴); e (iii) projeto de extensão universitária com finalidade simultânea de prestação de serviço jurisdicional, pesquisa aplicada e formação prática de operadores com mentalidade multiportas.

A experiência do juiz leigo nos Juizados Especiais Cíveis demonstra que o ordenamento brasileiro admite colaboração técnica supervisionada por terceiros qualificados no curso do processo judicial.²⁵ O paralelo, contudo, deve ser delimitado com precisão: o juiz leigo tem previsão legal específica na Lei n. 9.099/1995, atua em microssistema próprio, profere projeto de sentença e exerce função jurisdicional delegada. O NATAN não tem lei específica, não profere projeto de sentença e não exerce função jurisdicional delegada. A experiência do juiz leigo serve como precedente sistêmico de abertura do ordenamento à colaboração técnica supervisionada, não como equivalente funcional.

6.2. Momento processual: o saneamento como locus de intervenção

A intervenção do NATAN ocorre, preferencialmente, após a contestação e na fase de saneamento do processo (art. 357, CPC/2015). Esse momento é o mais adequado por razões técnicas e práticas convergentes: (i) as posições processuais das partes já estão definidas,

²⁴BRASIL. CNJ. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Art. 1º, parágrafo único (Emenda n. 2/2016): 'Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.' Art. 7º, inciso I: incumbência dos tribunais de criar os CEJUSCs que 'concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, de outros serviços de solução de conflitos'.

²⁵BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, arts. 30-37. O juiz leigo pode presidir audiências, colher provas e elaborar sentença, que será revisada e homologada pelo juiz togado (art. 40). O juiz leigo tem previsão legal específica e atua em microssistema próprio. A experiência do juiz leigo demonstra que o ordenamento brasileiro admite colaboração técnica supervisionada por terceiros qualificados em causas judiciais, mas não autoriza equiparação funcional entre juiz leigo e avaliador acadêmico, pois o NATAN não tem lei específica, não profere projeto de sentença e não exerce função jurisdicional delegada.

permitindo ao colegiado acadêmico identificar com precisão as teses de ambos os lados e as provas que pretendem produzir; (ii) ainda não houve instrução probatória, evitando o desperdício de recursos com audiências e perícias em causas que poderiam ser resolvidas por acordo informado; (iii) o art. 357, § 3º, do CPC/2015 prevê expressamente que as partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito, o que constitui o momento natural de formalização do negócio jurídico processual atípico que submete o caso ao NATAN. Importa, contudo, precisar a modulação do momento de intervenção em função da natureza da causa: nas hipóteses que admitam julgamento antecipado do pedido ou antecipado parcial do mérito (arts. 355 e 356 do CPC/2015), o encaminhamento ao NATAN deve ocorrer idealmente no próprio saneamento, pois a causa já reúne condições de imediata apreciação e a avaliação neutra pode induzir acordo antes de qualquer instrução; para as demais causas — que exijam dilação probatória —, a intervenção do NATAN deve ser reservada ao momento em que o processo estiver maduro para julgamento, isto é, após encerrada a instrução e antes da abertura dos prazos para memoriais ou alegações finais, quando o colegiado acadêmico já dispõe do quadro fático completo para emitir prognose qualificada. Em qualquer hipótese, o prazo para emissão do parecer pelo NATAN é de 1 (um) mês, contado do recebimento dos autos ou do acesso ao processo em plataforma digital, sendo improrrogável, de modo a preservar a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e a evitar que o mecanismo se converta em fator autônomo de procrastinação.²⁶ A fase de saneamento é também o momento em que o juiz detém o mais completo quadro do processo para orientar as partes sobre métodos adequados (art. 139, V, CPC/2015) e para propor o calendário processual (art. 191, CPC/2015). A integração do NATAN a esse momento processual é, portanto, sistematicamente coerente com o modelo cooperativo de processo e com a lógica da adequação procedimental.

O NATAN pode igualmente ser aplicado no âmbito dos Tribunais de Justiça, hipótese em que sua ativação deve ocorrer logo após o recebimento do recurso pelo relator e a admissão do apelo — momento que corresponde, na instância recursal, ao ponto de maturidade

²⁶BRASIL. CPC/2015, art. 357: 'Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo: [...] II – delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos; III – definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373; IV – delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito; V – designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.' O § 3º do art. 357 prevê expressamente que as partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito — o que constitui o momento processual natural de inserção do NATAN, uma vez que o saneamento ocorre após a contestação.

procedimental análogo ao saneamento de primeiro grau. Nessa hipótese, porém, impõe-se cautela qualificada por três razões estruturais que a distinguem da intervenção originária: (i) já se terá superado ao menos uma instância de julgamento, o que significa que o mérito foi apreciado e, em regra, fundamentado, reduzindo o espaço de incerteza objetiva que confere maior eficácia à avaliação neutra; (ii) haverá, em consequência, uma instância a menos de revisão, de modo que o risco de um parecer que induza acordo em desfavor de uma das partes é proporcionalmente maior, por não poder ser corrigido por nova apelação; e (iii) em muitos recursos de apelação, a cognição já se terá exaurido em relação aos fatos — especialmente quando não admitida a produção de prova em segunda instância —, tornando o cenário de revisão mais restrito e a prognose do NATAN mais atrelada a questões estritamente jurídicas. Por essas razões, o colegiado acadêmico deve adotar, na instância recursal, padrão de diligência e supervisão ainda mais rigoroso do que o exigido em primeiro grau, com especial atenção à verificação das condições de voluntariedade e de equilíbrio informacional entre as partes. O prazo para emissão do parecer em sede recursal é igualmente de 1 (um) mês, improrrogável, contado do recebimento dos autos pelo NATAN por determinação do relator.

6.3. Fluxo operacional

Triagem: o NATAN recebe o caso encaminhado pelo juízo na fase de saneamento. O protocolo de triagem avalia: natureza e objeto da disputa; grau de complexidade jurídica e probatória; urgência; repetitividade; vulnerabilidade das partes (art. 190, parágrafo único, CPC/2015²⁷); relação entre os litigantes; e adequação ao método. O resultado orienta o encaminhamento para a porta mais adequada ou para a avaliação neutra pelo próprio NATAN.

Avaliação: aceita a participação de forma voluntária e com assistência de advogado ou defensor público, o colegiado acadêmico — um docente supervisor e dois (ou quatro) discentes capacitados — tem acesso aos autos já formados após a contestação e elaboram parecer com análise fática e probatória; exame das teses jurídicas; pesquisa doutrinária e jurisprudencial aprofundada; prognose sobre o possível desfecho do caso; e sugestão de encaminhamento

²⁷ABREU, Rafael Sirangelo de. Igualdade e os negócios processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 205-210. A vulnerabilidade processual 'deve ser identificada a partir de fatores objetivos, como a insuficiência econômica, óbices geográficos, debilidades de saúde, desinformação pessoal, dificuldades na técnica jurídica e incapacidade de organização' (citando Fernanda Tartuce). Cf. TARTUCE, Fernanda. Igualdade e vulnerabilidade no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

multiportas. O parecer deve ser entregue antes da audiência de instrução designada no saneamento.

Confidencialidade e uso judicial: o parecer é confidencial e somente poderá ser considerado pelo magistrado se houver anuência expressa e conjunta das partes para sua juntada, seguida de contraditório específico. Fora dessa hipótese, o parecer permanecerá confidencial e não integrará a formação da convicção judicial. Essa distinção é essencial para afastar a tensão entre confidencialidade e aproveitamento judicial: a regra é a confidencialidade; a exceção — autorizada pelas partes — é a juntada com contraditório.

Responsabilidade civil: a responsabilidade por parecer tecnicamente equivocado que induza acordo prejudicial recai, primariamente, sobre a IES conveniada e, subsidiariamente, sobre o docente supervisor em razão do dever de diligência e supervisão efetiva. O estudante não atua de forma autônoma e não pode ser responsabilizado individualmente. O convênio deve prever cobertura por seguro de responsabilidade civil e padrão mínimo de cuidado (*standard* de avaliação) a ser definido pelo tribunal conveniado.

6.4. Limites: quando o NATAN não deve ser utilizado

A avaliação neutra não é método universal. O desenho institucional do NATAN deve evitar o que a doutrina denomina fetichismo multiportas: a crença de que todo conflito melhora com mais uma porta. A tabela a seguir estabelece a matriz de elegibilidade:

Tipo de conflito	Adequação ao NATAN	Justificativa
Cobrança contratual simples	Alta	Baixa complexidade; prognose previsível
Locação residencial/comercial	Alta	Alta repetitividade; jurisprudência consolidada
Conflito condominial	Alta	Repetitividade; possibilidade de acordo
Indenização patrimonial simples	Alta	Baixa carga emocional; prognose possível
Consumo massificado s/ hipervuln.	Média	Risco de assimetria; requer triagem cuidadosa
Empresarial de menor complexidade	Média	Partes assistidas; baixa vulnerabilidade
Família existencial	Baixa	Carga emocional; direitos sensíveis
Infância e juventude	Baixa	Direitos indisponíveis; proteção reforçada
Incapacidade sem representação	Excluída	Proteção absoluta do vulnerável
Violência doméstica	Excluída	Risco de coerção; política criminal própria
Saúde pública urgente	Excluída	Urgência e indisponibilidade

Execução fiscal	Excluída	Política própria do CNJ (Res. 547/2024)
-----------------	-----------------	---

7. ART. 190, COOPERAÇÃO PROCESSUAL E CONTROLE JUDICIAL

O NATAN encontra base normativa em quatro eixos convergentes do direito processual civil e da política judiciária do CNJ. O primeiro eixo é o princípio do autorregramento da vontade no processo civil (art. 5º, caput, CF/88), que autoriza as partes a conformar o procedimento às peculiaridades do caso concreto, identificado por Fredie Didier Jr. como fundamento constitucional dos negócios jurídicos processuais.²⁸ O segundo eixo é o modelo cooperativo de processo (art. 6º, CPC/2015), que impõe diálogo permanente entre juiz e partes como condição de legitimidade do provimento jurisdicional.²⁹

O terceiro eixo é a cláusula geral de negociação processual do art. 190 do CPC/2015. É indispensável precisar seus limites: o art. 190 não cria o NATAN, não autoriza a transferência de função jurisdicional, não impõe indiretamente a avaliação e não afasta garantias de contraditório.³⁰ Ele permite que, no caso concreto — preferencialmente formalizado na audiência de saneamento do art. 357 do CPC/2015 —, as partes pactuem voluntariamente a submissão à avaliação neutra e disciplinem os efeitos processuais do parecer, sob controle judicial.³¹ O parágrafo único do art. 190 confere ao juiz o poder-dever de recusar a aplicação de convenções que coloquem alguma parte em manifesta situação de vulnerabilidade — proteção integralmente incorporada ao protocolo de triagem do NATAN.

O quarto eixo é o conjunto de resoluções do CNJ que construíram a política judiciária de tratamento adequado de conflitos: Resolução n. 125/2010 (CEJUSCs), ns. 345/2020 e

²⁸DIDIER JR., Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 19-26. Cf. NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro. In: op. cit., p. 81-92.

²⁹CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 45-56. O modelo cooperativo (art. 6º, CPC/2015) impõe diálogo permanente entre juiz e partes como condição de legitimidade do provimento jurisdicional.

³⁰YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 63-80. O art. 190 é instrumento de adesão procedimental no caso concreto, não fundamento autônomo de política pública. Ele não cria o NATAN, não autoriza a transferência de função jurisdicional, não impõe indiretamente a avaliação e não afasta garantias de contraditório.

³¹BRASIL. CPC/2015, art. 190: 'Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.' Parágrafo único: controle judicial de validade, com recusa nas hipóteses de nulidade, inserção abusiva em contrato de adesão ou manifesta situação de vulnerabilidade. O art. 190 não cria o NATAN, mas permite que, no caso concreto — preferencialmente na audiência de saneamento —, as partes pactuem a submissão voluntária à avaliação neutra e disciplinem os efeitos processuais do parecer, sob controle judicial.

385/2021 (inovação digital), n. 425/2021 (vulnerabilidade), n. 547/2024 (filtros qualitativos) e as Metas Nacionais para 2026 (conciliação de 18%).³²

8. IES E NÚCLEOS DE PRÁTICA JURÍDICA: POTENCIAL, RISCOS E CONDIÇÕES DE QUALIDADE

O Censo da Educação Superior 2023, publicado pelo INEP/MEC, registra 1.211 Instituições de Ensino Superior com curso de Direito, 1.978 cursos ativos e 1.313.288 estudantes matriculados — maior contingente de qualquer área do conhecimento no país, conforme dados do INEP.³³ A Resolução CNE/CES n. 5/2018 determina que toda IES com curso de Direito mantenha Núcleo de Práticas Jurídicas em atendimento à comunidade, criando infraestrutura que pode ser reorientada para o NATAN. Cabe ressaltar que o número de NPJs efetivamente ativos e aptos à avaliação neutra é inferior ao número de cursos existentes, o que impõe cautela na projeção.

A projeção a seguir é de **plausibilidade de escala, não de comprovação de impacto**:³⁴

61 IES (5% das 1.211 com curso de Direito) × 60 avaliações por semestre × 2 semestres = 7.260 avaliações neutras qualificadas por ano.

Os riscos específicos que precisam ser gerenciados incluem: qualidade desigual dos NPJs entre IES públicas e privadas; ausência ou escassez de docentes especializados em métodos adequados de solução de conflitos; risco de precarização do serviço se a supervisão docente for insuficiente; possibilidade de responsabilização civil por parecer equivocado que induza acordo prejudicial; e risco de captura cognitiva se avaliadores tiverem vínculos com partes ou advogados. As condições de qualidade necessárias são: credenciamento docente por edital público com critérios objetivos; capacitação obrigatória do colegiado (mínimo de um semestre em teoria do conflito, técnicas de avaliação de mérito, ética, proteção de vulneráveis e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais); supervisão permanente por docente com

³²CNJ. Resoluções ns. 125/2010, 291/2019, 345/2020, 385/2021, 395/2021, 425/2021, 471/2022 e 547/2024. Metas Nacionais para 2026 — Justiça Estadual: índice de conciliação mínimo de 18%.

³³BRASIL. MEC/INEP. Censo da Educação Superior 2023. Brasília: INEP, 2024: 1.211 IES com curso de Direito; 1.978 cursos ativos; 1.313.288 estudantes matriculados — maior contingente de qualquer área do conhecimento (fonte: INEP/Censo 2023, Tabela 1.1). BRASIL. MEC. Resolução CNE/CES n. 5, de 17 de dezembro de 2018, art. 2º, § 1º: Núcleo de Práticas Jurídicas obrigatório em todas as IES. O número de NPJs efetivamente ativos é inferior ao número de cursos — dado não consolidado em base pública —, o que impõe cautela na projeção quantitativa.

³⁴Projeção de plausibilidade de escala (não comprovação de impacto): 61 IES (5% das 1.211 com curso de Direito) × 60 avaliações por semestre × 2 semestres = 7.260 avaliações por ano. Essa estimativa é conservadora e condicional a: qualidade dos convênios, capacitação docente específica em avaliação neutra e DSD, supervisão efetiva, cobertura de custos diretos (secretaria, plataforma digital, conformidade com a LGPD e seguro de responsabilidade civil). Custos diretos devem ser previstos nos convênios e não são automaticamente nulos.

experiência comprovada em métodos adequados; vedação absoluta de atuação autônoma discente; cobertura por seguro de responsabilidade civil; e publicação periódica de relatórios de desempenho para escrutínio acadêmico e institucional.

A participação discente no NATAN exige, como condição prévia inafastável, que o estudante tenha cursado, ao menos, as disciplinas iniciais de Processo Civil previstas na grade curricular do respectivo curso — o que, na maioria das IES, corresponde ao terceiro ou ao quarto ano da graduação. Esse requisito não é mera formalidade: a avaliação neutra de mérito pressupõe domínio das categorias processuais fundamentais — petição inicial, contestação, saneamento, ônus da prova, preclusão e recursos —, sem os quais o discente não estará em condições de contribuir para a elaboração de um parecer tecnicamente fundado. Além da formação curricular mínima, os estudantes deverão ser submetidos a capacitação específica antes de ingressar no programa, abrangendo teoria do conflito, técnicas de avaliação neutra, design de sistemas de disputas, ética aplicada ao exercício da prática jurídica supervisionada e proteção de dados pessoais. Essa capacitação poderá ser ofertada pelo NPJ em parceria com o Tribunal de Justiça conveniado, integrando o programa de extensão. Como contrapartida acadêmica, a participação no NATAN será computada para fins de horas complementares nos respectivos cursos de Direito, nos termos da Resolução CNE/CES n. 5/2018 e das normas institucionais de cada IES, reconhecendo a atividade como componente de formação prática com relevância social e jurídica comprovada. Adicionalmente, ao final de cada ciclo semestral, será emitido certificado de participação pelo Tribunal de Justiça conveniado, com a identificação do número de avaliações realizadas e da carga horária dedicada, documento que integrará o portfólio acadêmico e profissional do estudante e poderá ser utilizado em concursos públicos e processos seletivos que valorizem a experiência em métodos adequados de solução de conflitos. No plano operacional, os discentes atuarão em duas frentes complementares: (i) na triagem inicial dos processos encaminhados ao NATAN, realizando o diagnóstico preliminar do conflito com base no protocolo institucional; e (ii) na elaboração do parecer propriamente dito, sempre em colegiado composto por, ao menos, um professor da área de Processo Civil ou de Métodos Adequados de Solução de Conflitos, que responderá pela supervisão técnica, pela qualidade do documento produzido e pelo cumprimento do prazo improrrogável de 1 (um) mês. A atuação discente é necessariamente subordinada à supervisão docente: nenhum parecer será entregue ao juízo sem revisão e assinatura do professor responsável, preservando-se, assim, os

padrões de responsabilidade civil e de qualidade técnica que legitimam o instituto perante o Poder Judiciário.

A experiência do Programa de Arbitragem Acadêmica do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, formalizada pelo Termo de Cooperação n. 141 com a Faculdade de Direito Milton Campos, que angariou o selo de Boa Prática pelo Conselho Nacional de Justiça, demonstra que o modelo de convênio entre academia e Judiciário é operacionalmente viável, com relatórios mensais, supervisão docente efetiva e geração de produção científica.³⁵

9. MODELO-PILOTO, INDICADORES E AVALIAÇÃO DE IMPACTO

9.1. Critérios de elegibilidade para o piloto

O NATAN não deve ser aplicado indistintamente a todo o acervo estadual. Com base nos dados do Justiça em Números 2025 sobre as classes processuais de maior acervo e repetitividade,³⁶ o piloto deve selecionar, com critério, as causas que reúnam as três características para as quais a avaliação neutra é empiricamente mais eficaz: alta repetitividade, baixa a média complexidade probatória e elevada assimetria informacional. A matriz de elegibilidade da seção 6 orienta essa seleção. Ficam excluídos do piloto: execuções fiscais (com política própria do CNJ), casos com violência doméstica, demandas de família existencial, causas envolvendo incapacidade e qualquer hipótese em que a triagem identifique vulnerabilidade sem assistência jurídica qualificada.

9.2. Indicadores de desempenho

O piloto deve produzir indicadores próprios, entre os quais: (i) taxa de adesão voluntária por vara e por classe processual; (ii) índice de acordos após emissão do parecer, comparado a grupo-controle sem avaliação neutra; (iii) tempo médio de entrega do parecer; (iv) taxa de retorno ao contencioso após acordo homologado; (v) custo direto por avaliação; e (vi) variação na taxa de congestionamento das varas participantes em relação a varas de controle.

9.3. Avaliação de impacto e governança do piloto

O piloto deve cobrir ao menos três varas de portes diferentes em cada tribunal conveniado, com duração mínima de dois anos. Os relatórios mensais serão analisados por

³⁵Termo de Cooperação n. 141, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e a Faculdade de Direito Milton Campos em 10 de junho de 2021, renovado em junho de 2022, para o Programa de Arbitragem Acadêmica. O convênio prevê relatórios mensais ao TJMG, vedação de atuação autônoma discente, supervisão docente permanente e geração de produção científica como subproduto institucional.

³⁶CNJ. Justiça em Números 2025, op. cit., Tabelas 3.2 e 3.3 (classes processuais de maior acervo na Justiça Estadual).

comitê composto por representantes do tribunal e da IES conveniada, com dados anonimizados publicizados para escrutínio acadêmico e comparação entre tribunais.

A proposta normativa mínima pode ser formulada nos seguintes termos:

Propõe-se que os Tribunais de Justiça Estaduais instituíam, no âmbito de seus NUPEMECs e CEJUSCs, o Núcleo Acadêmico de Triagem e Avaliação Neutra (NATAN), mediante convênios com Instituições de Ensino Superior credenciadas por edital público, como programa permanente ativado preferencialmente após a contestação e na fase de saneamento do processo, destinado à triagem qualificada e à avaliação neutra facultativa em conflitos cíveis de alta repetitividade e elevada assimetria informacional. O programa observará os princípios de voluntariedade, contraditório, confidencialidade, proteção de vulneráveis, supervisão docente, responsabilidade civil regulamentada, produção de indicadores mensuráveis e integração com a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos, conforme a Resolução CNJ n. 125/2010 e diplomas correlatos.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O relatório Justiça em Números 2025 oferece diagnóstico empírico relevante: a Justiça Comum Estadual, com 62,2 milhões de processos pendentes e índice de conciliação de 10,4%, enfrenta paradoxo estrutural — mais infraestrutura consensual, menos consenso efetivo. Esses dados sugerem — sem pretensão de provar causalidade direta — que o problema está no modelo de triagem e não na quantidade de portas. A audiência de conciliação sem diagnóstico prévio de mérito dificilmente pode suprir o déficit de informação que impede as partes de fazerem escolhas genuinamente livres.

O Núcleo Acadêmico de Triagem e Avaliação Neutra (NATAN) propõe intervenção qualificada no momento processual mais adequado: após a contestação, na fase de saneamento, quando as posições já estão definidas mas a instrução ainda não se iniciou. Esse posicionamento processual é tecnicamente coerente com o art. 357, CPC/2015, e com o modelo cooperativo de processo; permite ao colegiado acadêmico elaborar prognose fundamentada a partir de autos já formados; e evita o desperdício de recursos com instrução probatória em causas que poderiam ser resolvidas por acordo informado.

A viabilidade jurídica é bem fundada: Resolução CNJ n. 125/2010, art. 190 do CPC/2015, princípios de abertura e adequação do sistema multiportas e conjunto de resoluções recentes do CNJ formam base normativa suficiente para implementação de projeto-piloto por convênio, sem necessidade de legislação específica. A exequibilidade institucional é plausível — 1.211 IES, 1.978 cursos de Direito e infraestrutura obrigatória de NPIs —, mas condicionada a governança robusta, capacitação qualificada, financiamento dos custos diretos e acompanhamento permanente. A eficácia empírica só poderá ser aferida pelo modelo-piloto.

Quatro balizamentos metodológicos precisam ser reiterados: as projeções são de plausibilidade de escala, não de impacto comprovado; o art. 190 é instrumento de adesão procedimental no caso concreto, não fundamento autônomo de política pública; a analogia com o juiz leigo é precedente sistêmico de abertura, não equivalente funcional; e a proteção de vulneráveis — protocolo obrigatório, Defensoria Pública como parceira, confidencialidade rigorosa e responsabilidade civil clara — é condição de legitimidade, não complemento opcional do modelo. Com esses balizamentos, o NATAN passa de proposta normativa a política judiciária testável, avaliável e escalável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Rafael Sirangelo de. Igualdade e os negócios processuais. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015.

BRASIL. CNJ. Justiça em Números 2025 (ano-base 2024). Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>.

_____. _____. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Brasília: CNJ, 2010.

_____. _____. Resolução n. 291, de 12 de junho de 2019. Brasília: CNJ, 2019.

_____. _____. Resolução n. 345, de 9 de outubro de 2020. Brasília: CNJ, 2020.

_____. _____. Resolução n. 385, de 6 de abril de 2021. Brasília: CNJ, 2021.

_____. _____. Resolução n. 395, de 7 de junho de 2021. Brasília: CNJ, 2021.

_____. _____. Resolução n. 425, de 8 de outubro de 2021. Brasília: CNJ, 2021.

_____. _____. Resolução n. 471, de 2022. Brasília: CNJ, 2022.

_____. _____. Resolução n. 547, de 2024. Brasília: CNJ, 2024.

_____. _____. Metas Nacionais para 2026 — Justiça Estadual. Brasília: CNJ, 2025/2026. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/justica-estadual/>>.

_____. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

_____. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

_____. MEC. Resolução CNE/CES n. 5, de 17 de dezembro de 2018.

_____. MEC/INEP. Censo da Educação Superior 2023. Brasília: INEP, 2024.

BRAZIL, Wayne. Early Neutral Evaluation: An Experimental Effort to Expedite Dispute Resolution. *Judicature*, v. 69, n. 5, p. 279-285, 1986.

_____. A Close Look at Three Court-Sponsored ADR Programs: Why They Exist, How They Operate, What They Deliver, and Whether They Threaten Important Values. *University of Chicago Legal Forum*, 1990.

CABRAL, Antonio do Passo. Convenções processuais. Salvador: JusPodivm, 2016.

_____.; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Justiça multiportas. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 1. ed., 2024.

_____. Sistema multiportas: o Judiciário e o adequado tratamento dos conflitos. In: _____. (coord.). Sistema Multiportas: o Judiciário e o Adequado Tratamento dos Conflitos. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 19-48.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COSTANTINO, Cathy A.; MERCHANT, Christina Sickles. Designing Conflict Management Systems: A Guide to Creating Productive and Healthy Organizations. San Francisco: Jossey-Bass, 1996.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Negócios jurídicos processuais no processo civil brasileiro. In: _____.; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. v. 1. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

_____. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: _____.; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015.

FALECK, Diego. Introdução ao design de sistemas de disputas: contexto e fundamentos. Revista Brasileira de Alternative Dispute Resolution, n. 1, 2019.

FISS, Owen. Against Settlement. Yale Law Journal, v. 93, p. 1073-1090, 1984.

GALANTER, Marc. Why the 'Haves' Come Out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. Law & Society Review, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974.

GENN, Hazel. Paths to Justice: What People Do and Think About Going to Law. Oxford: Hart, 1999.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. Tribunais Multiportas: em busca de novos caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração dos processos. Dissertação (Mestrado). UENP, Jacarezinho, 2011.

GRILLO, Trina. The Mediation Alternative: Process Dangers for Women. Yale Law Journal, v. 100, 1991.

LEITE, Daniel Secches Silva. Acesso à justiça e fungibilidade dos métodos adequados de solução de conflitos na cognição civil. Florianópolis: CONPEDI, 2022.

_____. Sistema multiportas e suas características no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. In: VII Encontro Virtual do CONPEDI — Grupo de Trabalho: Acesso à Justiça: Política Judiciária, Gestão e Administração da Justiça II. Florianópolis: CONPEDI, 2024.

NADER, Laura. No Access to Law: Alternatives to the American Judicial System. New York: Academic Press, 1980.

NIEMIC, Robert J.; STIENSTRA, Donna; RAVITZ, Randall E. Guide to Judicial Management of Cases in ADR. Washington, D.C.: Federal Judicial Center, 2001.

- NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Sobre os acordos de procedimento no processo civil brasileiro. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique (coord.). Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015.
- SANDER, Frank E. A. Varieties of Dispute Processing. *Federal Rules Decisions*, v. 70, p. 111-134, 1976.
- _____; GOLDBERG, Stephen B. Fitting the Forum to the Fuss: A User-Friendly Guide to Selecting an ADR Procedure. *Negotiation Journal*, v. 10, n. 1, p. 49-68, 1994.
- SANDEFUR, Rebecca L. (org.). Access to Justice. *Sociology of Crime, Law and Deviance*, v. 12. Bingley: Emerald, 2009.
- TARTUCE, Fernanda. Igualdade e vulnerabilidade no processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- URY, William; BRETT, Jeanne M.; GOLDBERG, Stephen B. Getting Disputes Resolved: Designing Systems to Cut the Costs of Conflict. San Francisco: Jossey-Bass, 1988.
- WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005.
- _____. Política pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In: Acesso à ordem jurídica justa. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.
- WISLER, Roselle L. Court-Connected ADR in General Civil Cases: What We Know from Empirical Research. *Ohio State Journal on Dispute Resolution*, v. 17, 2002, p. 641-703.
- YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: _____. Negócios processuais. Salvador: JusPodivm, 2015.